



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001117-04.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO SÉRGIO TABOADA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001117-04.2025.8.26.0502.
Comarca de Campinas.
Agravante: Paulo Sérgio Taboada.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.868.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA e no ENEM. Recurso desprovido. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Paulo Sérgio Taboada busca reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023, após já ter obtido remição por aprovação no ENCCEJA 2023. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023, após já ter sido concedida remição pela aprovação no ENCCEJA 2023, ou se a concessão da benesse resultaria em “bis in idem”. III. **Razões de Decidir** 3. Indevida a cumulação dos dias já remidos por aprovação no mesmo ano do ENCCEJA e do ENEM, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de concessão de remição em duplicidade pelo mesmo fato gerador. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Indevida a cumulação de remição de pena por aprovação no ENCCEJA e ENEM no mesmo ano. 2. Proibição de “bis in idem” impede duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 939.403, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 18.03.2025. STJ, AgRg no HC nº 905.209, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 07.10.2024. STJ, AgRg no HC nº 860.260, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18.03.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004656-80.2022.8.26.0502, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 26.09.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000740-51.2025.8.26.0496, Rel. Leme Garcia, j. 21.03.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001290-68.2025.8.26.0521, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 25.03.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002353-31.2025.8.26.0521, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 08.04.2025.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que indeferiu seu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023, o sentenciado Paulo Sérgio Taboada

agravou em busca da reforma do julgado, alegando que, “*conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser deferido o pedido de remição pela aprovação parcial do ENEM.*”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consoante se colhe dos autos do processo de execução, em 17 de outubro de 2024, o sentenciado obteve a remição de cento e trinta e três dias de pena pela aprovação no ENCCEJA 2023 (fl. 132/134) e novamente pleiteou o mesmo benefício, agora em razão da aprovação parcial no ENEM 2023, alegando ter direito a oitenta dias de remição de pena.

O pedido foi indeferido e contra essa decisão ele manifesta seu inconformismo, mas não lhe assiste razão.

De fato, conquanto não seja vedada a remição pela aprovação no ENEM ao sentenciado que, como o agravante, já havia concluído o Ensino Médio, na hipótese a benesse não pode ser novamente concedida na mesma execução penal, por já ter sido ele beneficiado com a remição em razão da aprovação no ENCCEJA 2023, sendo descabida a pretensão de se ver beneficiado duas vezes em razão do mesmo fato gerador, do que resultaria inadmissível “*bis in idem*”.

Nesse sentido, já decidiu o colendo

Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes julgados: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ENEM E ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser “indevida a cumulação dos dias já remidos por aprovação no mesmo ano (ou em edição anteriores) do ENCCEJA e do ENEM [...] por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem”. Precedente. 2. No caso, o reconhecimento da remição, nos termos pretendidos pelo impetrante, implicaria a indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação em edição anterior do ENCCEJA, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 939.403, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 18.03.2025, DJe 25.03.2025) e “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO MESMO ANO NO ENEM E ENCCEJA. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. INDEFERIMENTO DE REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENEM. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o entendimento desta Corte Superior de que indevida a cumulação dos dias já remidos por aprovação no mesmo ano (ou em edição anteriores) do ENCCEJA e do ENEM, conseqüentemente, não se mostra admissível por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC nº 905.209, 6ª Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, julgado em 07.10.2024, DJe de 09.10.2024). No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. BENEFÍCIO JÁ OBTIDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). NOVO PLEITO EM RAZÃO DA*

APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). MESMO FATO GERADOR. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no HC nº 860.260, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.03.2024, DJe de 21.03.2024).

E assim tem reiteradamente julgado este augusto Tribunal de Justiça, em casos análogos (**Agravo de Execução Penal nº 0004656-80.2022.8.26.0502, Relator Desembargador Camargo Aranha Filho, julgado em 26.09.2022; Agravo de Execução Penal nº 0000740-51.2025.8.26.0496, Relator Leme Garcia, julgado em 21.03.2025; Agravo de Execução Penal nº 0001290-68.2025.8.26.0521, Relator Desembargador Nuevo Campos, julgado em 25.03.2025; e Agravo de Execução Penal nº 0002353-31.2025.8.26.0521, Relator Alberto Anderson Filho, julgado em 08.04.2025 dentre outros**).

Portanto, sendo incensurável a decisão atacada, é de rigor o desprovimento deste agravo.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -